



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2024

O **Ministério Público do Estado do Paraná**, apresentado pelo Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais pelas Resoluções nº 5525/2015 e nº 0877/2016 da douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Paraná e nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 0186.17.000723-8;

Considerando o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

Considerando o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

Considerando o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário a adequada e imediata divulgação;

Considerando o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

Considerando que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

Considerando o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do



Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que a falta de respostas ou resposta demasiadamente tardias às requisições ministeriais tem prejudicado o bom andamento dos trabalhos da Unidade Ministeriais de Palmital, em especial, no que refere-se a tramitação de procedimentos extrajudiciais;

Considerando que a fiscalização atribuída ao Ministério Público está sendo prejudicada (e até mesmo impossibilitada) em razão da omissão do Poder Público em encaminhar respostas às requisições ministeriais;

Considerando que o poder de requisição dos membros do Ministério Público, encontra-se previsto em diversas leis, nacionais e estaduais, além da própria Constituição Federal, revelando-se irrecusável o seu cumprimento, sob pena de responsabilização dos recalcitrantes.

Considerando o contido na Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e estatuto do Ministério Público da União, reza em seu artigo 8º, *in verbis*:

*"[...]Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...) II - **requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;** (...) § 3º. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa"[...].*

Considerando o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.625, de 1993, que as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União aplicam-se subsidiariamente aos Ministérios Públicos dos Estados:

*"Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei; **b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**".*



Considerando que a Lei Complementar nº 75, de 1993, e a Lei nº 8.625, de 1993, estão em perfeita consonância com o artigo 129 da Constituição da República, que preceitua:

*“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, **requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva**”.*

Considerando não apenas as leis institucionais trataram do poder de requisição do Ministério Público, mas, também, a Lei n. 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, que no artigo 8º, §1º, outorga ao Ministério Público este poder;

Considerando que a aludida lei, inclusive, tipificou como crime, em seu artigo 10, “a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público”, revelando-se indiscutível o dever de resposta, a irrecusabilidade ao cumprimento das requisições expedidas pelo Ministério Público;

Considerando os apontamentos do professor José dos Santos Carvalho Filho (in Ação Civil Pública, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 294/295):

“[...] A requisição constitui um direito subjetivo de caráter institucional conferido ao Ministério Público. Trata-se de mecanismo indispensável para o regular exercício das funções que lhe foram confiadas. A Constituição Federal previu expressamente que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, VI). Como se trata de meio para alcançar suas atividades-fim, caracteriza-se tal faculdade como função instrumental da Instituição[...] “Pode-se dizer mesmo que o poder conferido pela Constituição corresponde a uma verdadeira prerrogativa. Esta comporta o poder jurídico de exigibilidade de obtenção de elementos instrutórios, seja qual for a pessoa que deles disponha. Sendo assim, não é lícito a qualquer pessoa, pública ou privada, recusar-se a atender às requisições oriundas de órgãos do Ministério Público. “Não temos dúvida em afirmar, portanto, que, na busca de proteção a interesses coletivos e difusos indisponíveis, precisa o Ministério Público de todos os elementos que possam dar suporte à ação civil que vai ajuizar, de modo que não podem as pessoas, públicas ou privadas, deixar de cumprir seu dever de colaboração no sentido de também proporcionar a defesa daqueles interesses. Cabe-lhes, em decorrência, prestar todas as informações ou fornecer todos os elementos necessários, quando forem destinatários de requisição oriunda do Ministério Público”[...].



Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...]CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A FINALIDADE DE INSTRUIR PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA AO PARQUET. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS CUJA AFERIÇÃO DA RELEVÂNCIA SÓ COMPETE AO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a possibilidade de autoridade administrativa negar solicitação do Ministério Público de fornecimento de informações e documentos necessários à instrução de Procedimento de Investigação Preliminar que visa a apuração da existência de irregularidades administrativas na contratação de pessoal no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. 2. A requisição de informações e documentos para a instrução de procedimentos administrativos da competência do Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal de 1988, é prerrogativa constitucional dessa instituição, à qual compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No âmbito da legislação infraconstitucional, essa prerrogativa também encontra amparo no § 1º do artigo 8º da Lei n. 7.347/1985, segundo o qual "o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis". 3. Tanto o Procedimento de Investigação Preliminar, quanto o inquérito civil, servem à formação da convicção do Ministério Público a respeito dos fatos investigados e o resultado consequente pode dar ensejo ao ajuizamento de qualquer das ações judiciais a cargo do parquet. 4. A "análise prévia" (conforme referiu a Corte de origem) a respeito da necessidade das informações requisitadas pelo Ministério Público é da competência exclusiva dessa instituição, que tem autonomia funcional garantida constitucionalmente, não sendo permitido ao Poder Judiciário ingressar no mérito a respeito do ato de requisição, sob pena de subtrair do parquet uma das prerrogativas que lhe foi assegurada pela Constituição Federal de 1988. 5. Recurso ordinário provido para conceder o mandado de segurança.(RMS n. 33.392/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 10/6/2011)"[destacou-se]

"[...]1. O Ministério Público, nos termos dos arts. 129, VI, da Constituição Federal e 26, I, b, da Lei 8.625/93, detém a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo



requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. 2. O prefeito, na condição de autoridade pública, tem o dever de fornecer os documentos públicos, pertencentes à municipalidade, requisitados com estrita observância constitucional e legal pelo órgão do Ministério Público local [...] (HC 53.818/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1) “[destacou-se]

Considerando a hodierna jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça Paranaense:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AO ENTE MUNICIPAL A FIM DE APURAR SUPOSTAS ILICITUDES PRATICADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. PREFEITURA REITERADAMENTE OMISSA EM PRESTAR AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PLEITEADOS. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DETÉM COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA A REQUISIÇÃO EM TAIS CASOS. ATO OMISSIVO ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0000387-93.2022.8.16.0043 - Antonina - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 18.02.2023)”[destacou-se]

“[...]1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO REITERADAMENTE DESATENDIDA. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INSTITUCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO QUAL DEVE SER CONCEDIDA SEGURANÇA. a) Cuida-se de remessa necessária de mandado de segurança, em que se determinou que o Município de Antonina apresente informações e documentos requisitados pelo Ministério Público. b) A prerrogativa do Ministério Público requisitar informações é líquida e certa, poder implícito decorrente da função institucional prevista no art. 129, inciso III, da Constituição da República o mesmo prevista expressamente nas Leis Orgânicas de regulamentação da Carreira. c) No caso, há violação ao poder requisitório Ministerial e omissão no oferecimento de documentos essenciais à investigação, seja por omissão pessoal, do Chefe do Poder Executivo Local, ou institucional, isto é, dos responsáveis por angariar as peças de informação requisitadas e/ou as tramitar burocraticamente. d) Deve o MUNICÍPIO DE ANTONINA responder ao MINISTÉRIO PÚBLICO o desenlace da situação investigada no Inquérito Civil e aludida nos reiterados expedientes encaminhados ao Ente Federativo. 2) SENTENÇA CONFIRMADA, EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001162-45.2021.8.16.0043 - Antonina - Rel.:DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J.02.05.2022)”.

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AO MUNICÍPIO DE IPORÃ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE TEM POR FINALIDADE APURAR A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA POR PARTE



DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO DE REQUISITAR INFORMAÇÕES PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO RESPONDA ÀS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0002672-76.2017.8.16.0094 - Iporã - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 18.09.2018) [destacou-se]

Considerando a inércia, assim como encaminhamentos tardios, da municipalidade em responder ofícios, **resolve**, expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA a Sua Ex^a, o Sr. Prefeito, Valdenei de Souza, ou quem lhe faça as vezes, que:

I. Adote uma sistemática eficaz para os recebimentos dos ofícios oriundos da Unidade Ministerial de Palmital/PR;

II. Adote uma sistemática eficaz para encaminhamento das respostas de ofícios à Unidade Ministerial de Palmital/PR;

III. Responda de forma tempestiva, adequada e satisfatória as futuras requisições do Ministério Público do Estado do Paraná que lhe forem dirigidas, observando o prazo fixado e o conteúdo respectivo, abstendo-se de enviar documentos e/ou informações deficitários;

III. Na confirmação de recebimento de expediente, seja pontuado o nome completo, cargo, lotação, do agente público que recebeu;

IV. Seja dada **ampla publicidade** à presente recomendação, divulgando-a no sítio eletrônico do ente público, ciência pessoal **a todos os Secretários Municipais**;

V. Assinala-se ao Prefeito Municipal, o prazo de dez dias úteis para que, informe, de modo expresso, se haverá acatamento da presente Recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas por essa municipalidade, em relação a essa Recomendação, bem como de trinta dias úteis para que haja plena adequação do Município a seus termos, caso aceite;

VI. Fica advertido o destinatário da presente dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou



ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Palmital/PR, *datado e assinado digitalmente.*

Igor Rabel Corso

Promotor de Justiça